



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722198/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.144 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente RIVALDO DE ALMEIDA JUNIOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/12/2012

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-095.851 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 073 a 078)¹, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 25/03/2019 ao receber a Intimação ECOB nº 230/2019, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos – SP, como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 085), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 088 a 106) em 21/04/2019, como se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 086).

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância alegando em síntese, que:

- i. o Acórdão deveria ser anulado por não obedecer aos ditames legais e nem enfrentar as teses da impugnação, uma vez que, além de expor menções a fatos que sequer foram tratados na Impugnação, como a questão da ilegitimidade passiva que não fez parte da defesa, deixou de analisar corretamente razões de defesa dela constantes, motivo pelo qual requer preliminarmente “a anulação do referido Acórdão para que outro seja proferido em seu lugar”;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- ii. teria sido autuado por retificar informação já existente no sistema da RFB, conduta atípica por inexistir em qualquer ato legal, uma vez que *“retificar informação não se confunde com prestar informação fora do prazo”*;
- iii. no caso concreto, as informações foram prestadas tempestivamente, nos prazos do art. 22 da IN 800/2007, *“apesar de posteriormente ter havido necessidade de retificar a informação prestada anteriormente no prazo legal”*, de forma que não poderia o pedido de retificação ser enquadrado na ilicitude prevista na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, isto é deixar de prestar informação, não podendo *“uma simples instrução normativa criar situação geradora de multa não prevista em lei”*;
- iv. a Relatora da decisão recorrida teria reformado seu entendimento *“no sentido de que retificar informação já existente no sistema da RFB é de fato, conduta é atípica - com base na Consulta Interna nº 02 de 04 de Fevereiro de 2016 da RFB”*;
- v. teria havido evidente ofensa ao Princípio da Legalidade quando a Receita Federal editou norma que proibia retificar informações já existentes, equiparando-a à conduta de “não prestar informações”, de forma que a própria Secretaria *“aceitou que estava agindo em desacordo com o que a Lei estipula e assim”* editou a Instrução Normativa RFB nº 1473/2014, devendo ser aplicada ao caso a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN;
- vi. teria havido denúncia espontânea, pois *“antes do início de qualquer fiscalização, a Autora apresentou uma Carta de Correção para retificar informação tempestiva, mas incorretamente inserida”*; e
- vii. deveria o aplicador da norma, em obediência ao princípio da razoabilidade, observar critério menos rigoroso na aplicação das penalidades e aplicar a pena de advertência, enquadrando o presente caso ao disposto no art. 76, Inciso I, alínea “j” da Lei nº 10.833/2003, como possibilitaria a segunda parte do art. 45 da IN nº 800/2007.

Nesses termos, requer *“a continuidade da suspensão do crédito tributário com a apresentação do presente recurso, que deverá ao final, em preliminar, anular o Acórdão recorrido, ou, em seu mérito, reforma-lo, para que a autuação seja julgada totalmente insubsistente, anulando-se o presente Auto de Infração, declarando-se a inexistência de obrigação fiscal, nos termos sustentados, com o consequente arquivamento do presente feito, medida que ora se impõe”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é atende aos pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Há arguição de nulidade do Acórdão recorrido.

Preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A recorrente alega que o Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro teria rebatido alegações não trazidas em sua Impugnação, como aquelas associadas à ilegitimidade passiva, e teria igualmente deixado de tratar razões de defesa dela constantes, devendo assim ser anulado por ter cerceado seu direito de defesa.

Com razão a recorrente.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que, em sua Impugnação de fls. 053 a 067, além defender a nulidade do Auto de Infração, de arguir a ocorrência de denúncia espontânea e de defender que a pena devia ter sido substituída pela sanção administrativa de advertência, a recorrente sustentou que teria prestado todas as informações dentro do prazo de 48 horas exigido pela IN, apresentando depois por escrito a solicitação da retificação (fls. 054 e ss. – grifos no original):

“Foi por meio do referido auto intimada a recolher o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pela suposta irregularidade de retificar informação previamente lançada no sistema, e imputado à infração tipificada na alínea "e" no inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03.

Conforme se constata nos autos, a narração dos fatos pelo d. auditor discorre sobre os procedimentos de retificação de informações efetuadas pelo agente de carga, a fim de lavar a multa contra a Impugnante no citado valor, por entender que a Impugnante teria retificado informação já existente no sistema.

(...)

Conforme salientado na fundamentação do presente auto de infração, no que tange aos prazos mínimos para a prestação das informações à RFB, dispõe a IN RFB 800, de 2007, no seu art.22, o quanto segue:

(...)

Assim, o artigo acima impõe os prazos para prestação das informações, e **não inclui prazo para as retificações**, o que se conclui que a IN não enquadrava os pedidos de

retificação como informações a serem obrigatoriamente prestadas nos prazos do art. 22, excluindo assim a tipificação imputada à autuada.

(...)

Quanto à **forma**, verifica-se que o autuado cumpriu com a exigência da norma, qual seja, **apresentou eletronicamente as informações e depois por escrito a solicitação da retificação, nos termos da IN.**

E, quanto ao prazo e condições, o transportador prestou todas as informações dentro do prazo de 48 horas exigido pela IN e isto é constatado na leitura do próprio Auto.

Como o próprio Auto demonstra, todas as informações foram inseridas a tempo, e, POSTERIORMENTE, elas foram apenas RETIFICADAS, portanto não procede a alegação da autoridade aduaneira de que a Impugnante **deixou de prestar informação** consoante a própria IN 800/07, mesmo que ela própria considere que qualquer retificação de informação após emitido o Conhecimento Eletrônico é considerado alteração de CE, **ainda mais quando isso é permitido!**"

Vejo, contudo, que tais argumentos não foram enfrentados pela decisão de piso, como assevera a recorrente.

De fato, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando estes fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidendo torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Ora, a arguição de prestação tempestiva das informações exigidas, ainda que posteriormente retificadas, seria argumento, por si só, passível de afastar a autuação e deveria ter sido enfrentado pela decisão de piso, o que não ocorreu (fls. 076 e ss. – destaques no original):

"O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à

Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária**. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”.

Apesar de, no caso concreto, a autuação ter sido promovida pela prestação a destempo da informação requerida, e não por ter o agente de carga retificado informação anteriormente prestada dentro do prazo estabelecido, como se extrai da descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 011), não poderia a autoridade julgadora de primeira instância deixar de apreciar o fundamento trazido pelo impugnante.

Diante do exposto, tendo em conta que a decisão recorrida deixou de analisar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade, considero materializado o cerceamento do direito de defesa, o que, pela aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, implicaria nulidade da decisão de primeira instância. Assim, penso que deva ser reconhecida de ofício a nulidade do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão recorrido e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ/Rio de Janeiro para que seja proferido novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche